

Decisões Monocráticas**RE 570308 / RS - RIO GRANDE DO SUL****RECURSO EXTRAORDINÁRIO****Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA****Julgamento: 27/11/2007****Publicação**

DJe-165 DIVULG 18/12/2007 PUBLIC 19/12/2007

DJ 19/12/2007

Partes

RECTE. (S): MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

RECD. (A/S): ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

ADV. (A/S): PGE-RS - KARINA DA SILVA BRUM E OUTRO (A/S)

Decisão

DECISÃO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. FORNECIMENTO GRATUITO DE MEDICAMENTO A PESSOA CARENTE. DEVER CONSTITUCIONAL DO ESTADO. RESPONSABILIDADE DOS ENTES FEDERADOS. DIREITO À VIDA E À SAÚDE. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. MINISTÉRIO PÚBLICO. LEGITIMIDADE. RECURSO AO QUAL SE DÁ PROVIMENTO. Relatório 1. Recurso extraordinário interposto pelo Ministério Público do Estado do Rio Grande do Sul com base no art. 102, inc. III, alínea a, da Constituição da República, contra o seguinte julgado da Quarta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul: "EMENTA: CONSTITUCIONAL E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTOS. ILEGITIMIDADE DO MINISTÉRIO PÚBLICO. EXTINÇÃO DO FEITO. A Lei outorga ao Ministério Público a defesa dos interesses transindividuais, bem como lhe legitima na defesa dos interesses difusos. Sendo o caso de direito material individual da parte, que pode ser defendido singularmente, falece legitimidade ao Parquet, não sendo a ação proposta o meio idôneo para o fim almejado, ainda que se trate de garantia fundamental, assegurada na Constituição Federal. APELO DESPROVIDO. CONFIRMADA SENTENÇA EM REEXAME NECESSÁRIO" (fl. 70). 2. Os embargos de declaração opostos a essa decisão foram rejeitados à unanimidade (fls. 81). 3. O Recorrente alega que o acórdão recorrido teria contrariado os arts. 5º, caput, 127, caput, 129, incs. II, III e IX e 196, da Constituição da República. Afirma, em síntese, a legitimidade ativa do Ministério Público na defesa de interesse individual indisponível por meio de Ação Civil Pública. 4. Simultaneamente ao recurso extraordinário, foi interposto o Recurso Especial n. 620.622, ao qual o Superior Tribunal de Justiça negou provimento. Apreciada a matéria trazida na espécie, DECIDO. 5. Razão jurídica assiste ao Recorrente. O direito à vida compreende o direito à saúde, para que seja possível dar concretude ao princípio do viver digno. A Constituição da República assegura o direito à dignidade da pessoa humana (art. 1º, inc. III) e, em sua esteira, todos os meios de acesso aos fatores e condições que permitam a sua efetivação. Esse princípio constitui, no sistema constitucional vigente, um dos fundamentos mais expressivos sobre o qual se institui o Estado Democrático de Direito (CF, art. 1º, III). O direito de todos à saúde, "garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação", conforme se contém no art. 196 da Constituição da República, compatibiliza-se, ainda, com o princípio constitucional da igualdade, daí a norma constitucional assecuratória do acesso universal e igualitário a todos os recursos disponíveis para garantia de condições de saúde. 6. A jurisprudência predominante do Supremo Tribunal Federal firmou-se no sentido de que a Constituição da República outorgou ao Ministério Público a incumbência de promover a defesa dos direitos individuais indisponíveis, como o direito social à saúde, ainda que em favor de pessoa determinada. Nesse sentido: (...) a essencialidade do direito à saúde fez com que o legislador constituinte qualificasse, como prestações de relevância pública, as ações e serviços de saúde (CF, art. 197), em ordem a legitimar a atuação do Ministério Público e do Poder Judiciário naquelas hipóteses em que os órgãos estatais, anormalmente, deixassem de respeitar o mandamento constitucional, frustrando-lhe, arbitrariamente, a eficácia jurídico-social, seja por intolerável omissão, seja por qualquer outra inaceitável modalidade de comportamento governamental desviante. (RE 271.286-AgR, Rel. Celso de Mello, Segunda Turma, DJ 24.11.2000, grifos no original). E, ainda: RE 554.088, Rel. Min. Eros Grau, Segunda Turma, DJ 25.10.2007; RE 507.927, Rel. Min. Gilmar Mendes, Segunda Turma, DJ 6.3.2007

e RE 394.820, Rel. Min. Carlos Velloso, Primeira Turma, DJ 27.5.2005. 7. Dessa orientação jurisprudencial divergiu o acórdão recorrido. 8. Pelo exposto, dou provimento ao recurso extraordinário, nos termos do art. 557, caput, do Código de Processo Civil e art. 21, § 2º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal, para reconhecer a legitimidade ativa do Ministério Público para ajuizar Ação Civil Pública na defesa dos direitos individuais indisponíveis. Publique-se. Brasília, 27 de novembro de 2007. Ministra CÁRMEN LÚCIA Relatora

Legislação

LEG-FED CF ANO-1988
ART-00001 INC-00003 ART-00005 "CAPUT"
ART-00102 INC-00003 LET-A ART-00127 "CAPUT"
ART-00129 INC-00002 INC-00003 INC-00009
ART-00196 ART-00197
CF-1988 CONSTITUIÇÃO FEDERAL
LEG-FED LEI-005869 ANO-1973
ART-00557 "CAPUT"
CPC-1973 CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL
LEG-FED RGI ANO-1980
ART-00021 PAR-00002
RISTF-1980 REGIMENTO INTERNO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

Observação

Legislação feita por:(NRT).

fim do documento